



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 50/2022

ATA Nº 2/2023

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL RIBEIRÃO MATILDE NO MUNICÍPIO DE ATALANTA, ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL, PROCESSO SCC00017348/2021, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE ATALANTA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, QUADRO DE QUANTITATIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS, QUE FAZEM PARTE DOS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2023, reuniram-se às 09 horas na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Atalanta, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Srta. Jéssica Alana dos Santos e as membras da Comissão Permanente de Licitação, Srta. Catiucia Keli Sievers e Srta. Bruna Eduarda Eger, designadas pelo Decreto nº 040/2022, para julgar o RECURSO protocolado pela Empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 48.443.863/0001-60) e a CONTRARRAZÃO protocolada pela Empresa CARLOS KOERICH ENGENHARIA (CNPJ Nº 23.772.533/0001-82), respectivamente, ambas licitantes participantes do Processo Administrativo nº 50/2022 - Tomada de Preços nº 50/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL RIBEIRÃO MATILDE NO MUNICÍPIO DE ATALANTA, ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL, PROCESSO SCC00017348/2021, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE ATALANTA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, QUADRO DE QUANTITATIVOS, CRONOGRAMA FÍSICO-



FINANCEIRO E PROJETOS, QUE FAZEM PARTE DOS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO.

O Recurso apresentado pela Empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA é tempestivo, de acordo com a Letra "a", do Inciso I, do Art. nº 109 da Lei Federal 8.666/93 - Protocolo de Recurso, desta forma sendo possível análise ao mérito.

A contrarrazão apresentada pela Empresa CARLOS KOERICH ENGENHARIA é tempestiva, de acordo com a Letra "a", do Inciso I, do Art. nº 109 da Lei Federal 8.666/93 - Protocolo de Contrarrazão, desta forma sendo possível análise ao mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE HELARCA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 48.443.863/0001-60).

Em síntese, a Empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA, arguiu o seguinte:

- a) A recorrente alega que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, pendente de apresentação junto a sua documentação de habilitação, trata-se de documento complementar aos documentos já apresentados pela recorrente (Atestado de Capacidade Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica), estes que já comprovam a sua capacidade técnica, alegando rigorismo no julgamento, excesso de exigências e inequívoco descumprimento das regras editalíssimas.
- b) A recorrente apresentou Acervos Técnicos junto ao seu Recurso objetivando complementar os Atestados de Capacidade Técnica e com o intuito de ratificar a qualificação técnica da recorrente.
- c) A recorrente requer ao final o conhecimento do recurso administrativo, objetivando a decisão administrativa para sua habilitação, assim como o acolhimento de documentos complementares apresentados juntos ao recurso, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia e legalidade.



3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CARLOS KOERICH ENGENHARIA (CNPJ Nº 23.772.533/0001-82).

Em suas contrarrazões a Empresa CARLOS KOERICH ENGENHARIA, concluiu da seguinte forma:

“Diante do exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que Inabilitou e empresa licitante HELARCA CONSTRUTORA LTDA, uma vez que resta demonstrado que a mesma não possuía capacidade técnica na data da sessão pública de habilitação, conseqüentemente permanecendo a MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.”

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

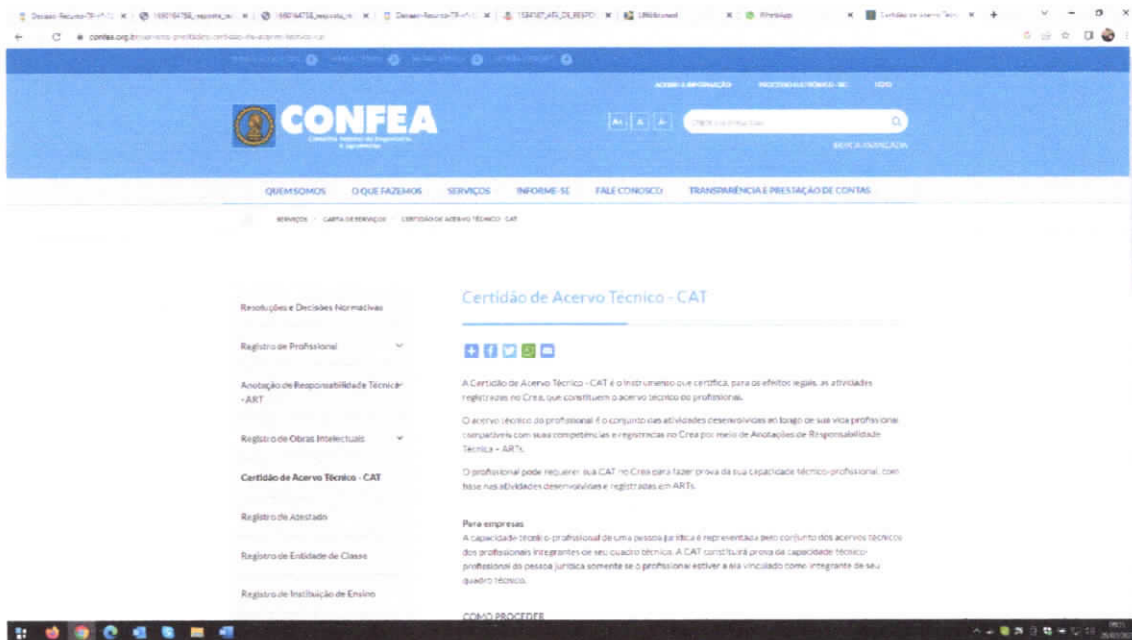
Primeiramente, deve-se esclarecer que a Empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA restou INABILITADA na primeira fase do certame, por não apresentar documento indispensável junto ao Envelope 01 - Habilitação, ou seja, deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico (emitida pelo CREA) dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme exigido no Item 4.2.3.3 do Edital de Tomada de Preço nº 50/2022, que preleciona:

“4.2.3.3. Apresentar atestado de capacidade técnica do profissional responsável técnico da empresa, para comprovação técnica operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente acompanhado do acervo técnico registrado no CREA ou CAU competente, que comprove ter aptidão para desempenho da atividade de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, em características e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores as licitadas.”

[Handwritten signatures]



Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, podemos observar a importância da Certidão de Acervo Técnico - CAT:



A Certidão de Acervo Técnico – CAT é prova da capacidade técnico-profissional, portanto trata-se de documento importante e imprescindível, para garantia de capacidade de execução de qualquer obra, não se tratando de documento complementar, mas sim de documento principal, por constar nela as informações de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e dos Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Ora, se a Certidão De Acervo Técnico - CAT não fosse de extrema relevância para contratação de empresa para execução da obra objeto do processo em questão, a mesma deixaria de ser exigida no edital e, caso a referida exigência fosse descabida, o instrumento convocatório teria sofrido impugnação.

O fato de a Empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA não apresentar documento referente a qualificação técnica, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme Art. nº 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

[Handwritten signatures]



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem como finalidade principal evitar análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Notou-se também que as Certidões de Acervo Técnico – CAT, juntadas ao Recurso Administrativo pela Empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA, está datada em 15 de Fevereiro de 2023, porém a data de abertura da documentação de habilitação ocorrera em 10 de fevereiro de 2023, às 09 horas, comprovando que na data de abertura de licitação a empresa recorrente não possuía as Certidões de Acervo Técnico – CAT para apresentação junto aos documentos de habilitação. Dessa forma, nota-se que a empresa não deixou de apresentar o referido documento por entender se tratar de algo complementar, conforme alegou em sessão, mas sim, ela não o possuía, tentando burlar o certame, ludibriar e afastar a correta decisão da Comissão.

Em análise minuciosa aos Atestados de Capacidade Técnica entregues, verificou-se também que os mesmos foram apresentados em nome de Pessoa Física, ou seja, em desacordo com o que prevê o Item 4.2.3.3. do Edital de Tomada de Preço nº 50/2022 (supracitado) e com o previsto no § 1º, do Art. nº 30, da Lei nº 8.666/93:

“ § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados



nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Esclarece-se ainda que, há situações em que se entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados, porém é proibido o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços).

5. DA DESCISÃO

Tendo em vista a análise do mérito do Recurso e Contrarrazão e que a Empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA não cumpriu com as regras editalícias e legais, deixando de apresentar a Certidão de Acervo Técnico – CAT, junto ao ENVELOPE 1 – “HABILITAÇÃO”, conforme especificado acima, a Comissão Permanente de Licitação decide por manter a decisão de INABILITAÇÃO da Empresa HELARCA CONSTRUTORA LTDA, desta forma não acatando o Recurso Administrativo da mesma na sua integralidade e ACATANDO a Contrarrazão da Empresa CARLOS KOERICH ENGENHARIA LTDA integralmente. Nada mais havendo a declarar, encerra-se a sessão. Publique-se para os fins e efeitos legais.

Atalanta, 1º de março de 2022.

Jéssica Alana dos Santos
JÉSSICA ALANA DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Catiúcia Keli Sievers
CATIÚCIA KELI SIEVERS

MEMBRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Bruna Eduarda Eger
BRUNA EDUARDA EGER

MEMBRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES